



PROJETO DE LEI PL./0343.0/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior.

Art. 1º Ficam os candidatos isentos do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para o ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante comprovação da conclusão do ensino médio, ou de que o candidato esteja cursando o último ano de tal nível de graduação acadêmica.

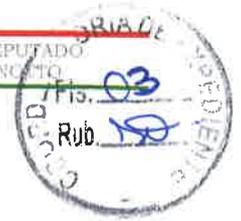
Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	
86º	Sessão de 24/09/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Educação
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas contemporâneos diz respeito ao acesso ao ensino superior público. Não raro o Ministério Público promove, em face das universidades públicas estaduais, ação civil pública pretendendo a extensão da gratuidade da taxa de inscrição para o vestibular a todos os candidatos que comprovem a conclusão do ensino médio na rede oficial estadual. Trata-se de autêntica ação afirmativa alinhada a uma diretriz de inclusão e igualdade real.

O art. 206, IV, da Constituição Federal dispõe sobre a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ou seja, nas instituições públicas, sem qualquer distinção de grau (fundamental, médio ou superior). Trata-se de questão relevante que estabelece o alcance de um direito subjetivo.

Ora, se há a garantia de gratuidade do ensino em qualquer instituição pública, é evidente que a diretriz constitucional deve alcançar o seu acesso, sob pena de subversão do direito assegurado.

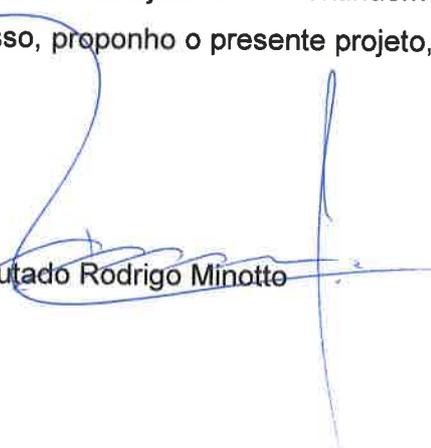
O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de examinar a questão quando reconheceu a constitucionalidade de lei estadual instituidora do benefício, na ADIn n. 2.643-RN, em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: VESTIBULAR: TAXA DE INSCRIÇÃO: ISENÇÃO. LEI N. 7.983/2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. I – Lei n. 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade. II – ADI julgado improcedente” (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, 13.08.2003, m.v., DJ 26.09.2003, p. 05, RTJ 191/469).

Debateu-se nesse precedente a democratização no acesso à universidade pública, como pontificou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento afirmando: “(...) me preocupo também com a democratização do acesso ao ensino público e essa democratização claro que estará facilitada pela dispensa de taxa para prestação do concurso vestibular (...)”.



Por fim, se as universidades públicas foram criadas e são mantidas pelo poder público com a finalidade de democratizar o ensino superior, vale dizer que esse objetivo não estará sendo alcançado caso continuem a existir as taxas de inscrição para o seu ingresso. Por isso, proponho o presente projeto, esperando contar com o apoio dos demais Pares.


Deputado Rodrigo Minotto





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2019

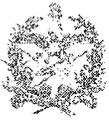
Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Minotto que dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior.

De acordo com o proponente, o objetivo da proposta é de democratizar o ensino superior público, isentando de taxa de inscrição todos os candidatos que comprovem a conclusão do ensino médio na rede oficial estadual.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Educação** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting type: aprovou, rejeitou, unanimidade, maioria, com emenda(s), sem emenda(s), aditiva(s), supressiva(s), substitutiva global, modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao processo PL./0343.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06

OBS: diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies such as Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, and Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2019

Handwritten signature of Romildo Titon over a horizontal line.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0479/2019

Florianópolis, 16 de outubro de 2019-

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO 16/10/2019
CLARICE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 1365 /2019**

Florianópolis, 16 de outubro de 2019



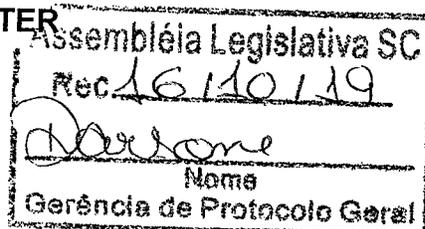
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DLI - PL 343/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT T 114º Sessão de 03.11.19 Florianópolis, 28 de novembro de 2019

Lido no Expediente
Anexar a(o) <u>PL 343/19</u>
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1365/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 750/2019-COJUR/SEF, informou que "[...] a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Tendo isto em vista, observando as competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência às normas previstas na LRF – esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 714/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que "[...] a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres contraria o interesse público, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 383/19, destacou que "[...] a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, porquanto os serviços de seleção em testes de vestibular e outros procedimentos congêneres não são realizados diretamente pelo Estado, mas por meio de contrato com empresa ou entidade que atua nessa área, sendo que a cobrança de inscrição tem como objetivo o autofinanciamento das despesas decorrentes da contratação dos serviços. O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei. Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público. [...] A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda [...]. Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta
(Fl. 2 do Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/12/2019
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofrd_1474_PL_0343.0_19_SEF_SED_PGE_UDESC
CC 10998/2019

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORGES DE SOUZA em 02/12/2019 às 09:31:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. cat a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.00010998/2019 e o código X7H8X76P.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)



Já a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, por intermédio do Ofício nº 235/2019, informou que “[...] é contra o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior. Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade, cumpre-nos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda. Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos ‘externos’, ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 750/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Processo: SCC 11085/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 343.0/2019.

Senhor Secretário,

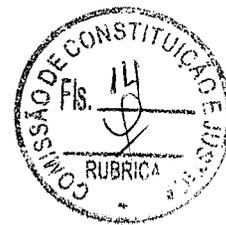
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 343.0/19 de origem parlamentar que *“dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1201/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 252/2019, afirmando, em suma, que:

[...] fugindo à alçada desta Diretoria do Tesouro, observamos que o PL em tela não promove justiça social, na medida em que a isenção pelo critério socioeconômico já é aplicada (ver edital da UDESC constante do link https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_iseno_socioc_on_mica_15619826281649_8757.pdf), enquanto que, de acordo com o PL a isenção será concedida independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal, bastando a comprovação da conclusão do ensino médio.

No que tange ao aspecto financeiro, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de “medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De fato, tal providência se mostra essencial com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro estadual, pois as despesas tendem a aumentar mesmo em época sem que o crescimento da receita se apresentar insatisfatória.

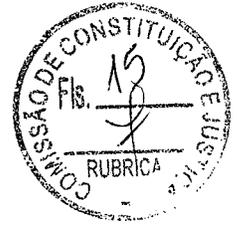
Vale dizer que o atual cenário econômico é incompatível com reduções de tributo de qualquer ordem, tendo em vista os diversos desafios a serem enfrentados neste e nos exercícios futuros: déficit financeiro de 2019 (R\$ 1 bi, aproximadamente) crescimento do déficit previdenciário, parcelas elevadas da dívida pública, etc.

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tendo isto em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) **em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública** - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados.

É o parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 252/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 18.10.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11085/2019 – Diligência PL 0343.0/2019 – isenção vestibular universidades	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei de origem parlamentar, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”.

Inicialmente, e fugindo à alçada desta Diretoria do Tesouro, observamos que o PL em tela não promove justiça social, na medida em que a isenção pelo critério socioeconômico já é aplicada (ver edital da UDESC constante do [link https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_isen_o_sociocon_mica_15619826281649_8757.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_isen_o_sociocon_mica_15619826281649_8757.pdf)), enquanto que, de acordo com o PL a isenção será concedida *independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal*, bastando a *comprovação da conclusão do ensino médio*.

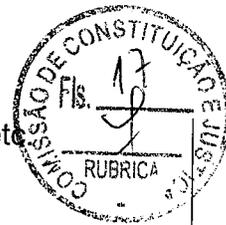
No que tange ao aspecto financeiro, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de “medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De fato, tal providência se mostra essencial com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro estadual, pois as despesas tendem a aumentar mesmo em épocas em que o crescimento da receita se apresentar insatisfatória.

Vale dizer que o atual cenário econômico é incompatível com reduções de tributo de qualquer ordem, tendo em vista os diversos desafios a serem enfrentados neste e nos exercícios futuros: déficit financeiro de 2019 (R\$ 1 bi, aproximadamente),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



crescimento do déficit previdenciário, parcelas elevadas da dívida pública, etc.

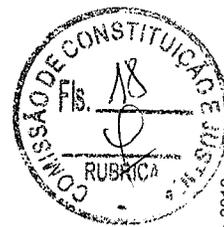
Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 714/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011086/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0343.0/2019**, que “*dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, oportuno evidenciar que a UDESC é uma fundação pública, vinculada a esta Secretaria de Estado da Educação, para fins de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, VII, “b”, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Em que pese sua vinculação a esta Pasta, o parágrafo único do referido dispositivo preserva a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório da entidade, que goza, ainda, de autonomia didático-científica, consoante previsões expressas do art. 207 da Constituição da República e do art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, não cabe a esta Secretaria opinar sobre o “mérito” da proposição, uma vez que se trata de assunto *interna corporis* da UDESC, única instituição pública estadual de ensino superior.

Não obstante, é evidente que a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, **contraria o interesse público**, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição.

Ademais, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifouse]

No caso dos autos, resta claro que a lei viola a autonomia administrativa da UDESC, a quem compete decidir, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de realizar e custear os certames para ingresso em seu quadro discente. Além disso, a gratuidade trará maiores despesas ao órgão público.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva da instituição de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0343.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 714/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

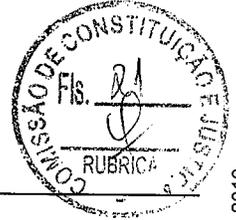
Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 383/19-PGE

Processo: SCC 11084/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei. Diligência suscitada pela ALESC. Isenção do pagamento de inscrição para ingresso em instituição pública estadual de ensino superior. Ausência de vício de ordem formal. Precedentes do STF – ADI 2643/RN e ADI 2177/SC.

Senhora Procuradora-Chefe,

À vista da solicitação contida no Ofício nº 1200/CC-DIAL-GEMAT, de 17.10.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0343.0/20198, de origem parlamentar, que ***“Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”*** (ementa).

A orientação jurídica ora vigente no âmbito desta Procuradoria aponta para a constitucionalidade da lei estadual que dispõe sobre a isenção de taxa para a inscrição em concurso público por pessoa portadora de deficiência, conforme Parecer nº 015/18-PGE, que adotou como fundamento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2672/ES, segundo o qual não há inconstitucionalidade formal de lei do Estado do Espírito Santo, que isenta da taxa de concurso público, candidato com renda até 03 (três) salários mínimos.

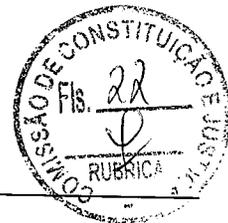
O Supremo Tribunal Federal já havia adotado tal linha de entendimento no julgamento da ADI 2643/RN, que tem a seguinte ementa:

gdoc_df7f068f-62d5-43ad-8f9f-cf9298242045.tmp/ s N.N 2019.02.007324 Página 1 de 4

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: VESTIBULAR: TAXA DE INSCRIÇÃO: ISENÇÃO. LEI nº 7.983/2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. I. - Lei nº 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade. II. - ADI julgada improcedente." (julg. em 13.08.2003).

No tocante as exigências do art. 14, da LRF, concernente à renúncia de receita, ficou consignado na ADI 2643/RN que *"E, quanto ao problema de a isenção exigir a indicação de compensações para a renúncia fiscal que traduz, a questão não é constitucional, diz com a Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Certamente, a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, porquanto os serviços de seleção em testes de vestibular e outros procedimentos congêneres não são realizados diretamente pelo Estado, mas, por meio de contrato com empresa ou entidade que atua nessa área, sendo que a cobrança de inscrição tem bom objetivo o autofinanciamento das despesas decorrentes da contratação dos serviços.

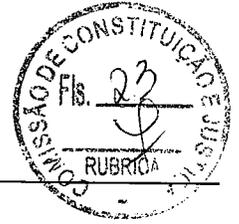
O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA, nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei.

Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público.

Aliás, o Estado de Santa Catarina já possui norma legal concernente a isenção de taxa de inscrição em concurso público e que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



já foi objeto de verificação recente da sua constitucionalidade pelo STF, conforme ADI 2.177/SC, que tem a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. " (Julg. em 03.10.2019).

A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, os candidatos cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

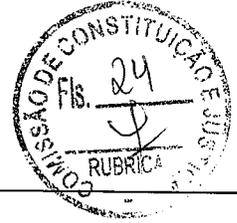
Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será deferido mediante a apresentação do comprovante de renda do candidato ou declaração escrita de que se encontra desempregado, e da fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, especificamente das anotações dos contratos de trabalho."

Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica.

Em síntese, verifica-se que, a princípio, não há vício de iniciativa na proposição legislativa em referência, além do que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



art. 24, I, c/c o art. 145, inc. II, da Constituição Federal.

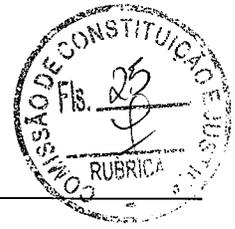
Este é o parecer que submetemos à elevada
consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 24 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11084/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC11084/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



SCC 11084/2019

Assunto: Projeto de Lei. Diligência suscitada pela ALESC. Isenção do pagamento de inscrição para ingresso em instituição pública estadual de ensino superior. Ausência de vício de ordem formal. Precedentes do STF – ADI 2643/RN e ADI 2177/SC.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 383/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 383/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

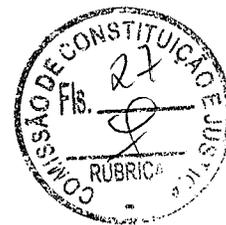
CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



Reitoria
Gabinete do Reitor

Of. Nº 235/2019

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.



Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio ressaltar que conforme o PARECER PROJUR Nº 549/2019, a UDESC é **contra** o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior.

Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade cumpre-nos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda.

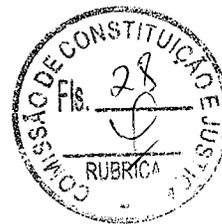
Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos "externos", ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Marcus Tomasi
Reitor

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Processo nº: SCC 00011087/2019
Origem: SCC/GEMAT
Interessado: UDESC
Assunto: Projeto de lei nº 0343.0/2019

PARECER PROJUR Nº 549/2019

Foi solicitada a análise do projeto de Lei nº 0343.0/2019, de autoria do deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, tudo conforme instrução processual.

Verificando-se a tramitação legislativa, observa-se o requerimento da Comissão de Constituição e Justiça requisitou diligências, conforme os processos nº SCC 11087/2019 e 10998/2019.

De acordo com o referido projeto:

“Art. 1º Ficam os candidatos isentos do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, independentemente de comprovação de renda própria ou de se representante legal.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante comprovação da conclusão do ensino médio, ou de que o candidato esteja cursando o último ano de tal nível de graduação acadêmica”.

Trata-se de projeto de lei de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa



Catarina, a UDESC, devendo ser observada a sua autonomia para opinar e definir sobre o tema, sob pena de infração às Constituições Federal e Estadual, e demais ordenamentos legais.

Na justificativa para a apresentação do projeto em tela, houve a fundamentação no artigo 206, IV, da C.F., bem como na necessidade da democratização do ensino superior.

A matéria foi objeto da Ação Civil Pública, sob nº 023.08.059092-9, ajuizada pelo MPSC contra a cobrança de taxas acadêmicas lato sensu, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, tendo sido definido em 2015, e cumprido pela instituição o que segue:

“A UDESC deve possibilitar aos alunos, além do ensino gratuito, também os meios de que lhe são inerentes, não efetuando a cobrança das taxas de serviços vinculados à atividade acadêmica, tais como a expedição de diplomas, certificados, transferências, emissão de históricos escolares, avaliação curricular, trancamento parcial ou total de disciplina, cancelamento de disciplina, entre outros serviços prestados ao aluno, conforme texto constitucional”.

Após, já em nível recursal, a Apelação Cível n. 2012.060586-9, por meio do qual a e. Terceira Câmara de Direito Público possibilitou a cobrança de multa por atraso na entrega de materiais.

A súmula vinculante 12 do STF:

“ A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Ou seja, a garantia constitucional é para taxas aos acadêmicos que já ingressaram na Universidade, não se trata do



valor da inscrição para realizar o vestibular. Cabe salientar que nunca se cobrou taxa de matrícula.

Sem falar que o presente projeto de lei vem na contramão do definido pelo STF quanto a possibilidade da cobrança nos cursos de especialização *lato sensu*, conforme RE 597.854:

“A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”. [Tese definida no RE 597.854, rel. min. Edson Fachin, P, j. 26-4-2017, DJE 214 de 21-9-2017, Tema 535.]

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia universitária:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Também a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe sobre a autonomia em seu artigo 169, assegurando à UDESC decidir, junto à comunidade universitária, na forma de suas próprias normas, o cumprimento das finalidades sociais às quais se destina e, principalmente, na responsabilidade pública da Instituição.

Ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, também resguarda a autonomia.

O poder de editar normas complementares visa a promoção fiel da execução das finalidades das Universidades, respeitando o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual expressa:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...

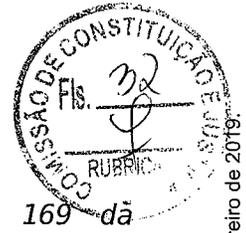
A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC é uma fundação pública, como se observa do art. 1º da Lei Estadual nº 8.092, de 1º de outubro de 1990:

Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina fica transformada em Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, instituída pela presente Lei sob a forma de fundação pública, mantida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Educação, com patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa, financeira, pedagógica e disciplinar, observada, no que lhe for aplicável, a organização sistêmica estadual.

E o art. 1º do Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o art. 207 da Constituição da



*República Federativa do Brasil e os arts. 168 e 169 da
Constituição do Estado de Santa Catarina.*

É por intermédio da autonomia, com a possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

A esta subscritora, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, artigo 19, inciso II, entende não haver condições financeiras de abarcar esse custo por parte da Universidade, tão pouco fundamento legal que viabilize parecer favorável para o projeto, por todo o já exposto.

Ainda, a UDESC já possibilita a isenção de quem necessitar, como pode ser observado em seu edital 02/2019:

4.2. Isenção pelo critério Socioeconômico

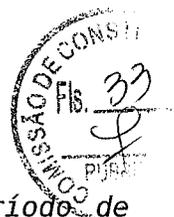
4.2.1. A solicitação de isenção da taxa de inscrição pelo critério Socioeconômico ocorreu no período de 01 a 29 de julho de 2019, conforme Edital de Isenção.

4.2.2. A COVEST publica exclusivamente no site www.udesc.br, aba "ingresso", link Vestibular de Verão 2020/1, a partir do dia 15 de agosto de 2019, a listagem com o resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição do Concurso Vestibular de Verão 2020/1 pelo critério socioeconômico.

4.2.3. O requerente beneficiado com isenção pelo critério Socioeconômico deverá efetuar sua inscrição, a partir de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e.

4.3. Isenção pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula

4.3.1. A solicitação de isenção da taxa de inscrição pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula (Leis nº 10.567/97 alterada pela Lei nº 17.457/2018) foi definida por Edital específico de Isenção (publicado no site www.udesc.br, aba



“ingresso” link Vestibular de Verão 2020/1) no período de 01 de julho a 09 de agosto de 2019.

4.3.2. A UDESC/COVEST publica exclusivamente no site www.udesc.br, aba “ingresso” link Vestibular de Verão 2020/1, a partir do dia 15 de agosto de 2019, a listagem com o resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula.

4.3.3. O requerente beneficiado com isenção pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula deverá efetuar sua inscrição, a partir do dia 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e.

4.3.4. Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos poderão efetivar a sua inscrição, de acordo com os procedimentos do item 5.2 e alíneas a, b, c, d, e, f.

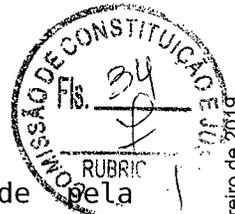
4.4. Programas de Ações Afirmativas – Sistema de Cotas para Negros

4.4.1. O candidato que desejar optar pelo Programa de Ações Afirmativas – Cotas para Negros deverá informar sua opção no ato da inscrição, de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e, f.

4.5. Programas de Ações Afirmativas – Sistema de Cotas para Estudantes de Escola Pública

4.5.1. O candidato que desejar optar pelo Programa de Ações Afirmativas – Cotas para Estudantes de Escola Pública deverá informar sua opção no ato da inscrição, de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e, f.

Assim já ocorre a referida democratização do ensino superior, tanto para o possibilitar seu ingresso, quanto no



oferecimento de ensino público, gratuito e de qualidade pela
Universidade dos Catarinenses.

Diante do exposto, opina-se desfavoravelmente ao projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior

Retornem os autos ao Magnífico Reitor.

À sua elevada consideração.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Juliana Lengler Michel

Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0343.0/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0343.0/2019 que: “Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais e de ensino superior.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Rodrigo Minotto, com a pretensão de isentar os candidatos de pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais e de ensino superior.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 24 de setembro de 2019, em 25 de setembro de 2019 começou a tramitar nesta Comissão.



Em 03 de outubro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls.05).

A fim de substanciar meu relatório postulei pela diligência externa (fls.06-07) em 24 de setembro de 2019, esta restou aprovada.

Em 05 de dezembro os autos retornaram conclusos (fls.35).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Instada a se manifesta acerca da matéria a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da sua Consultoria Jurídica, assim o fez:

Observa-se que pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita.

O art. 14 da LRF (LC101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes).

[...]

Tendo isto em vista, observando às competências desta pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência as normas previstas pela LRF – esta pasta não é favorável ao PL n. nos moldes apresentados¹.

¹ Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica **PARECER N. 750/2019-COJUR/SEF**. PL N. 0343.0/2019. p. 13-17.



A Secretaria da Educação também se manifestou pelo arquivamento do projeto, informando que a UDESC, única universidade pública estadual de ensino superior deveria se manifestar². A UDESC asseverou que é desfavorável a matéria.

Por sua vez a PGE informou que:

Em síntese, verifica-se que, a princípio, não há vício de iniciativa na proposição legislativa em referencia, além do que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria, consoante p disposto no art. 24, inc. I, c/c o art. 145, inc. II da Constituição Federal³

Da análise dos pareceres da Secretaria da Fazenda, Educação e UDESC, percebe-se que adentraram no mérito da matéria, razão pela qual, por ora, não se deve levar em consideração, devendo o debate ser aprofundado nas comissões de mérito.

Ante o exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0343.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto, no âmbito desta Comissão, pois cumpre os requisitos que autorizam seu prosseguimento.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

² Secretaria de Estado da Educação. **PARECER N. 714/2019/COJUR/SED/SC**. p. 18-20.

³ Parecer n. 383/19-PGE. p. 21-26.



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2019

Cuidam os autos em apreço do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, estruturado em 02 (dois) artigos, cujo escopo é o de isentar do pagamento de inscrição todos os candidatos aos concursos vestibulares e processos seletivos congêneres das instituições públicas de ensino superior de Santa Catarina.

Com efeito, preliminarmente, no que se refere à análise da oportunidade da proposição o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo da ADI 2.643-7, sobre a constitucionalidade de semelhante lei editada no Estado do Rio Grande do Norte.

Em que pese o fato de a decisão do STF produzir efeitos circunscritos àquela causa, é oportuno trazer à tona o entendimento do Ministro Marco Aurélio na citada ADI 2.643-7, que proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, fato que, na compreensão daquele magistrado, afetaria a vida econômica e financeira daquela entidade acadêmica de natureza pública.

Nesse passo, há que se considerar que a isenção da taxa deixa a descoberto o orçamento das instituições públicas estaduais de ensino superior para fazerem frente aos custos relativos aos processos vestibulares ou congêneres, o que fere a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições universitárias, prevista no art. 207 da Constituição Federal e reprisada no art. 169, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado.

No mais, há de se anotar que, em face da diligência preliminarmente aprovada neste órgão fracionário (fls. 06/07), acostou-se aos autos do PL as manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF, às fls. 13/17); **(II)** da Secretaria de Estado da Educação (SED, às fls. 18/20); **(III)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE, às fls. 21/26; e **(IV)** da Universidade do Estado de Santa Catarina



(UDESC, às fls. 27/34), cuja síntese encontra-se consubstanciada no Ofício nº 1474/2019, da Casa Civil, nestes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 750/2019-COJUR/SEF, informou que “[...] a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...] em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência às normas previstas na LRF – esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados”.

A Secretaria de Estado da Educação (SED) [...] manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que “[...] a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres contraria o interesse público, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição”.

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [...] destacou que “[...] a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, [...]. O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei. Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público. [...] A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda [...]. Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica”.

Já a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) [...] informou que “[...] é contra o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior. Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade, cumprenos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições



dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda. Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos 'externos', ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100".

Em face do relatado, no que tange aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme dispõem os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno e corroborando as manifestações técnicas juntadas aos autos (acima transcritas) dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, entendo, que o Projeto de Lei em estudo não deve prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0343.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0343.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 38.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	x Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	x Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	x Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	x Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	x Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL 343.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11 a 13.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	x <u>Ana Campagnolo</u> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	x <u>Fabiano da Luz</u> Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	x <u>Ivan Naatz</u> Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	x <u>João Amin</u> Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	x <u>Kennedy Nunes</u> Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	x <u>Luiz Fernando Vampiro</u> Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	x <u>Maurício Eskudlark</u> Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020

[Signature]
Dep. Romildo Titon